

sidera caduco o processo relativo à apreciação parlamentar n.º 39/XI ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, que aprova o regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos, altera as regras a que obedece a avaliação prévia de medicamentos para aquisição pelos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 195/2006, de 3 de Outubro, e modifica o regime de formação do preço dos medicamentos sujeitos a receita médica e dos medicamentos não sujeitos a receita médica comparticipados, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 65/2007, de 14 de Março, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, uma vez que foram rejeitadas pela Comissão de Saúde todas as propostas de alteração e que o Plenário foi informado do facto.

Assembleia da República, 3 de Fevereiro de 2011. — A Deputada Secretária da Mesa da Assembleia da República, *Celeste Correia*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 77/2011

de 17 de Fevereiro

Nos termos dos artigos 3.º e 4.º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, as taxas a favor de entidades públicas constituem um tributo que assenta na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

O princípio geral de fixação de taxas aponta para a necessidade da verificação deste sinalagma. Assim, na fixação do valor de uma taxa deve observar-se o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual aquele valor deve ser fixado de forma proporcional e não deve ultrapassar o custo da actividade pública ou do benefício auferido pelo particular, podendo, contudo ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

O Decreto-Lei n.º 146/2007, de 27 de Abril, que aprovou a orgânica do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., determina que constituem receita própria daquele Instituto o produto das taxas cobradas pela prestação de serviços da sua competência.

Por outro lado, o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, regula o fornecimento de bens e a prestação dos serviços a prestar pelas autoridades portuárias, estabelecendo o n.º 3 do artigo 2.º do referido diploma que os regulamentos das tarifas dos institutos portuários são aprovados por portaria do ministro responsável pelo sector portuário.

No entanto, encontrando-se actualmente desactualizados os valores que integram esse tarifário, face ao aumento dos encargos inerentes à prestação dos serviços que lhes correspondem, bem como à criação de novos serviços no âmbito do controlo de tráfego marítimo costeiro do continente, e, por outro, tendo terminado serviços relativos à imersão de dragados e ao licenciamento para exercício

da actividade marítimo-turística, impõe-se proceder à revisão dos referidos valores, em compromisso com tais objectivos.

Por outro lado, o objectivo de harmonizar e sistematizar determina que, numa perspectiva uniformizadora, se reúna num único instrumento legal os diversos regulamentos existentes, aprovados pelas diversas delegações do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, sem prejuízo do regime previsto em regulamentos específicos, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Pela presente portaria são aprovadas as taxas a cobrar pelo Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.), pela prestação de serviços públicos, no âmbito das suas atribuições, nos seguintes termos:

- a) Pelos Serviços Centrais, as taxas constantes do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante;
- b) Pela Delegação do Norte e Douro, Delegação do Centro e Delegação do Sul, as taxas constantes do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Delegações do IPTM, I. P.

As delegações do IPTM, I. P., adiante designada por autoridade portuária ou AP, cobram, dentro da sua área de jurisdição, as taxas previstas no presente Regulamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços relativos à exploração económica dos portos e vias navegáveis respectivas.

Artigo 3.º

Competência do IPTM, I. P.

Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, adiante designado por RST, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, ou em legislação especial, compete ao respectivo director-delegado para a gestão dos portos da respectiva área de jurisdição, ou, na sua ausência, ao conselho directivo do IPTM, I. P., deliberar nomeadamente sobre:

- a) Resolução de casos omissos;
- b) Prestação de serviços mediante ajuste prévio, nos termos do artigo 5.º do RST;
- c) Serviços efectuados fora da zona do porto;
- d) Serviços prestados em operações de salvamento marítimo, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;
- e) Atribuição de bonificação sobre as taxas constantes no presente Regulamento, em casos excepcionais e devidamente justificados, por razões de estratégia portuária;
- f) Exigibilidade de pagamento antecipado de taxas ou garantia prévia do seu pagamento.

Artigo 4.º

Utilização de pessoal

1 — Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas de utilização de equipamentos incluem sempre o custo do pessoal indispensável à manobra do equipamento a ele afecto pela autoridade portuária.

2 — Quando for utilizado pessoal para além do previsto no número anterior, é aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente Regulamento.

Artigo 5.º

Unidades de medida

1 — As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3.º do RST, indivisíveis, considerando-se o respectivo arredondamento por excesso.

2 — As medições directas, efectuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

3 — Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referem-se a dias de calendário.

4 — Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta é substituída pelo deslocamento máximo.

Artigo 6.º

Requisição de serviços

1 — A prestação de serviços tem de ser precedida de requisição, a efectuar pelos meios em uso no porto, tendencialmente telemáticos, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas taxas.

2 — Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respectivo número IMO, salvo se ainda não atribuído.

3 — Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.

4 — Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.

5 — A autoridade portuária é responsável pelo pagamento dos serviços necessários para a realização de mudanças de local de estacionamento de navios que se verifiquem em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo, porém, aos clientes a requisição desses serviços.

6 — Caso as mudanças sejam do interesse de outros navios, cabe a estes a responsabilidade pelo pagamento dos serviços necessários para a realização das mudanças desde que estas sejam devidamente autorizadas pela autoridade portuária.

7 — Os prazos mínimos e as normas para requisição de serviços e fornecimentos são os estabelecidos no regulamento de exploração do porto.

Artigo 7.º

Cobrança de taxas

1 — As taxas são cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.

2 — A cobrança de taxas pode ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.

3 — As taxas podem, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.

4 — A autoridade portuária, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos seus interesses, pode exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.

5 — Não há lugar à emissão de facturas para a cobrança de importâncias inferiores a € 6, sendo nestes casos as mesmas pagas através de venda a dinheiro imediatamente após a prestação do serviço.

6 — Aos valores das taxas previstas na presente portaria acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Reclamação de facturas

1 — A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo, suspende o pagamento na parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.

2 — Expirado o prazo previsto para o pagamento de uma factura, a cobrança fica sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

3 — Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas são acrescidos os juros de mora à taxa legal desde a data limite para o pagamento da factura.

4 — Em caso de cobrança coerciva, é debitada uma importância, para execução contenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança, a fixar pela autoridade portuária, que acresce à importância da factura.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogadas:

- a) A Portaria n.º 1496/2008, de 19 de Dezembro;
- b) A Portaria n.º 698/2006, de 11 de Julho;
- c) A Portaria n.º 691/2006, de 7 de Julho;
- d) A Portaria n.º 697/2006, de 10 de Julho.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 9 de Fevereiro de 2011.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Augusto da Ascensão Mendonça*.

ANEXO I

[a que se refere a alínea a) do artigo 1.º]

QUADRO N.º 1

Segurança marítima

Descrição do serviço	Preço (euros)
I — Convenções e códigos internacionais	
A — Certificados, prorrogações, documentos e análises no âmbito das convenções e códigos internacionais	
1 — Todos os navios:	
1.1 — Emissão de certificado, documento ou prorrogação	40
1.2 — Emissão de segunda via de certificado ou documento	20
1.3 — Prorrogação a bordo de validade de certificado	100
1.4 — Análise e ou emissão de parecer técnico	Variável
B — Vistorias no âmbito de SOLAS, MARPOL, LL, ILO, Directivas n.ºs 98/18/CE e 99/35/CE	
1 — Navios de passageiros $GT < 500$:	
1.1 — Vistoria inicial e específica inicial	495
1.2 — Vistoria de renovação, periódica, revisão, específica regular, não programada	330
1.3 — Vistoria adicional	220
2 — Navios de passageiros $500 \leq GT \leq 5000$:	
2.1 — Vistoria inicial e específica inicial	770
2.2 — Vistoria de renovação, periódica, revisão, específica regular, não programada	550
2.3 — Vistoria adicional	330
3 — Navios de passageiros $5000 \leq GT \leq 20\,000$:	
3.1 — Vistoria inicial e específica inicial	1 320
3.2 — Vistoria de renovação, periódica, revisão, específica regular, não programada	935
3.3 — Vistoria adicional	440
4 — Navios de passageiros $GT > 20\,000$:	
4.1 — Vistoria inicial e específica inicial	2 200
4.2 — Vistoria de renovação, periódica, revisão, específica regular, não programada	1 650
4.3 — Vistoria adicional	550
5 — Navios $GT < 500$:	
5.1 — Outras vistorias (inicial, renovação, periódica, anual, intermédia, revisão)	200
5.2 — Vistoria adicional	150
6 — Navios $500 \leq GT \leq 5000$:	
6.1 — Vistoria SE/SC inicial	368
6.2 — Vistoria SE/SC (renovação, periódica, anual, intermédia, revisão)	289
6.3 — Outras vistorias (inicial, renovação, periódica, anual, intermédia, revisão)	210
6.4 — Vistoria adicional	158
7 — Navios $5000 \leq GT \leq 20\,000$:	
7.1 — Vistoria SE/SC inicial	660
7.2 — Vistoria SE/SC (renovação, periódica, anual, intermédia, revisão)	440
7.3 — Outras vistorias (inicial, renovação, periódica, anual, intermédia, revisão)	275
7.4 — Vistoria adicional	220
8 — Navios $GT > 20\,000$:	
8.1 — Vistoria SE/SC inicial	1 100
8.2 — Vistoria SE/SC (renovação, periódica, anual, intermédia, revisão)	880
8.3 — Outras vistorias (inicial, renovação, periódica, anual, intermédia, revisão)	550
8.4 — Vistoria adicional	330
C — Códigos ISM e ISPS	
1 — Avaliação de documentação e aprovações:	
1.1 — Documentação relativa à companhia ou aprovação do plano de protecção do navio — inicial	935
1.2 — Documentação relativa à companhia ou plano de protecção — renovação ou alargamento de âmbito	660
1.3 — Documentação relativa à companhia — periódica ou autorização de emissão de DOC	297
1.4 — Documentação relativa ao navio — inicial ou de renovação	297
1.5 — Documentação relativa ao navio — intermédia, adicional ou de prorrogação do SMC	110
2 — Auditorias e verificações:	
2.1 — Auditoria ou verificação inicial, renovação, periódica, intermédia ou adicional (por dia)	990
D — Sistemas de gestão de segurança no âmbito do Regulamento n.º 336/2006/CE	
1 — Avaliação de documentação:	
1.1 — Documentação relativa à companhia — inicial	495
1.2 — Documentação relativa à companhia — renovação ou alargamento de âmbito	330
1.3 — Documentação relativa à companhia — periódica	154
1.4 — Documentação relativa ao navio — inicial ou de renovação	154
1.5 — Documentação relativa ao navio — intermédia, Adicional ou de prorrogação do SMC	55
2 — Auditorias e verificações:	
2.1 — Auditoria ou verificação inicial, renovação, periódica, intermédia ou adicional (por dia)	495

Descrição do serviço	Preço (euros)
II — Regulamentos das condições de segurança do material flutuante	
A — Aprovação técnica do projecto de construção, modificação ou legalização de uma embarcação	
1 — Projecto de construção de uma embarcação:	
1.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	500
1.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	300
1.3 — Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	120
1.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	550
1.5 — Embarcação da Convenção SOLAS	1 100
1.6 — Outras embarcações	330
2 — Projecto de modificação ou de legalização de uma embarcação:	
2.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	250
2.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	150
2.3 — Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	60
2.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	275
2.5 — Embarcação da Convenção SOLAS	550
2.6 — Outras embarcações	165
3 — Outros serviços:	
3.1 — Inscrição como responsável técnico de instalações eléctricas	165
3.2 — Registo de contrato de construção	143
3.3 — Registo do aditamento do contrato de construção	33
4 — Aprovação de um meio de salvação:	
4.1 — Embarcações de sobrevivência ou de socorro	250
4.2 — Outros meios de salvação ou equipamento acessório	180
B — Vistorias, provas e testes da construção, modificação ou legalização de uma embarcação	
1 — Vistoria final de construção:	
1.1 — Embarcação da Convenção SOLAS	275
1.2 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	180
1.3 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	120
1.4 — Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	90
1.5 — Embarcação de passageiros ou de carga	165
1.6 — Outras embarcações	132
1.7 — Vistoria suplementar	66
2 — Vistoria de meia construção ou a tanques estruturais:	
2.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	250
2.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	200
2.3 — Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	150
2.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	220
2.5 — Embarcações da Convenção SOLAS	330
2.6 — Outras embarcações	165
2.7 — Vistoria suplementar	66
3 — Vistoria a marcas de calados ou antes do lançamento:	
3.1 — Vistoria inicial ou suplementar	132
4 — Prova de estabilidade ou vistoria de deslocamento leve:	
4.1 — Embarcações de pesca ($C \geq 24$ m)	250
4.2 — Embarcações de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	150
4.3 — Embarcação de passageiros ou de carga	220
4.4 — Embarcações da Convenção SOLAS	330
4.5 — Outras embarcações	165
5 — Vistoria do teste de estabilidade:	
5.1 — Vistoria	110
6 — Vistoria inicial ou a meio ou final dos trabalhos de uma modificação:	
6.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	200
6.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	150
6.3 — Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	100
6.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	165
6.5 — Embarcação Convenção SOLAS	275
6.6 — Outras embarcações	110
6.7 — Vistoria suplementar	66
7 — Vistoria a válvulas de fundo:	
7.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	100
7.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	80
7.3 — Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	50
7.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	88
7.5 — Embarcação da Convenção SOLAS	132
7.6 — Outras embarcações	88
8 — Vistoria a tanques não estruturais:	
8.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	130
8.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	100
8.3 — Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	80
8.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	110
8.5 — Embarcação da Convenção SOLAS	165
8.6 — Outras embarcações	88
9 — Vistoria e montagem do aparelho motor:	
9.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	180
9.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	120

Descrição do serviço	Preço (euros)
9.3 — Embarcações de pesca ($C < 12$ m)	90
9.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	165
9.5 — Embarcações da Convenção SOLAS	275
9.6 — Outras embarcações	132
9.7 — Vistoria suplementar	66
10 — Vistoria aos meios de detecção e extinção de incêndios:	
10.1 — Embarcações de pesca ($C \geq 24$ m)	100
10.2 — Embarcações de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	80
10.3 — Embarcações de pesca ($C < 12$ m)	50
10.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	110
10.5 — Embarcações da Convenção SOLAS	275
10.6 — Outras embarcações	88
10.7 — Vistoria suplementar	66
11 — Vistoria ao sistema de esgotos ou de ar comprimido:	
11.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	100
11.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	80
11.3 — Embarcações de pesca ($C < 12$ m)	50
11.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	110
11.5 — Embarcações da Convenção SOLAS	275
11.6 — Outras embarcações	88
11.7 — Vistoria suplementar	66
12 — Vistoria a componentes da linha de veios (inclui marcações de peças):	
12.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	100
12.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	80
12.3 — Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	50
12.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	110
12.5 — Embarcação da Convenção SOLAS	275
12.6 — Outras embarcações	88
13 — Vistoria às instalações eléctricas:	
13.1 — Inspeção e ensaio de quadros eléctricos, motores e geradores, antes da montagem e emissão de certificado (por cada elemento)	120
13.2 — Vistoria de meia construção	120
13.3 — Vistoria de final de montagem (tensão ≤ 50 V; potência < 5 kW)	100
13.4 — Vistoria de final de montagem (tensão > 50 V; potência entre 5 kW e 100 kW)	150
13.5 — Vistoria de final de montagem (tensão > 50 V; potência ≥ 100 kW)	200
13.6 — Vistoria suplementar	100
14 — Vistoria à protecção estrutural contra-incêndios:	
14.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	100
14.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	80
14.3 — Embarcação de passageiros ou de carga	110
14.4 — Embarcação da Convenção SOLAS	275
14.5 — Outras embarcações	88
14.6 — Vistoria suplementar	66
15 — Vistoria inicial ou de manutenção dos meios de salvação:	
15.1 — Embarcação com arqueação bruta < 100	150
15.2 — Embarcação com arqueação bruta $\geq 100 < 500$	200
15.3 — Embarcação com arqueação bruta ≥ 500	250
15.4 — Vistoria suplementar	60
16 — Vistoria aos faróis e ao material de sinalização sonora:	
16.1 — Vistoria inicial	132
16.2 — Vistoria suplementar	88
C — Certificação de segurança	
1 — Emissão de certificados:	
1.1 — Certificado de conformidade, de navegabilidade, especial de navegabilidade ou prorrogação	33
1.2 — Certificado de conformidade ou navegabilidade após vistorias efectuadas por ROS ou outras administrações	132
1.3 — Segundas vias	22
2 — Emissão de pareceres técnicos:	
2.1 — Parecer técnico para viagens (embarcações de pesca)	200
2.2 — Parecer técnico para viagens (outras embarcações) — área costeira nacional	198
2.3 — Parecer técnico para viagens (outras embarcações) — para além da área costeira nacional	396
2.4 — Outras análises e pareceres técnicos	Variável
3 — Vistorias em embarcações de $c < 45$ m:	
3.1 — Vistoria inicial	300
3.2 — Outras vistorias (cada)	140
4 — Vistorias em embarcações de $c \geq 45$ m:	
4.1 — Vistoria inicial	500
4.2 — Outras vistorias (por cada e inclui as efectuadas em navios de pesca no âmbito das convenções internacionais)	200
III — Regulamento CEE n.º 1381/87, de 20 de Maio	
1 — Emissão de declaração do volume dos porões e ou da capacidade dos tanques de água do mar refrigerada das embarcações de pesca	100
2 — Vistoria aos porões de pescado para controlo e certificação do Plano de Capacidade dos Porões	200

Descrição do serviço	Preço (euros)
IV — Regulamento das Linhas de Carga Máxima	
1 — Certificado das linhas de água carregada:	
1.1 — Vistoria inicial	220
1.2 — Vistoria de renovação ou suplementar	165
1.3 — Emissão do certificado	33
V — Arqueação de embarcações	
1 — Determinação da arqueação, reconhecimento dos respectivos cálculos e emissão do certificado:	
1.1 — Arqueação bruta < 25	165
1.2 — Arqueação bruta ≥ 25 < 100	253
1.3 — Arqueação bruta ≥ 100 < 1000	330
1.4 — Arqueação bruta ≥ 1000 < 10 000	572
1.5 — Arqueação bruta ≥ 10 000	1 320
2 — Outros serviços:	
2.1 — Emissão de segunda via do certificado	44
2.2 — Emissão de certificado por alteração de nome ou do porto de registo ou com base no certificado de outra administração	66
2.3 — Estimativa de arqueação para embarcações de pesca	120
VI — Aprovação e compensação de agulhas magnéticas das embarcações	
A — Compensação de agulha magnética e vistoria da sua instalação com emissão de certificado	
1 — Por cada deslocação do técnico:	
1.1 — Embarcação com $AB < 150$	150
1.2 — Embarcação com $150 \leq AB < 500$	230
1.3 — Embarcação com $500 \leq AB < 5000$	330
1.4 — Embarcação com $5000 \leq AB < 20\,000$	440
1.5 — Embarcação com $AB \geq 20\,000$	660
B — Aprovação e outros serviços	
1 — Aprovação de uma agulha magnética	180
2 — Segundas vias, prorrogação, parecer para dispensa ou emissão de certificado com base em relatório de outra entidade	20
VII — Certificação das estações de serviço para revisão das jangadas pneumáticas	
1 — Vistoria inicial e certificação	550
2 — Vistoria de renovação ou suplementar e certificação	341
VIII — Serviço Radioeléctrico das embarcações	
A — Vistorias às instalações e equipamentos radioeléctricos e de navegação	
1 — Embarcações de pesca:	
1.1 — Com equipamentos para navegação em áreas A1 + A2 + A3 ou A1 + A2 + A3 + A4	120
1.2 — Com equipamentos para navegação em áreas A1 + A2	80
1.3 — Outras embarcações de pesca	50
2 — Embarcações de recreio:	
2.1 — Oceânica ou do largo	110
2.2 — Outras embarcações de recreio	88
3 — Outras embarcações (não abrangidas pela Convenção SOLAS):	
3.1 — Com equipamentos para navegação em áreas A1 + A2 + A3 ou A1 + A2 + A3 + A4	198
3.2 — Com equipamentos para navegação em áreas A1 + A2	154
3.3 — Outras embarcações	110
B — Aprovação de equipamentos	
1 — De radiocomunicações ou de navegação	220
C — Emissão de licença de estação	
1 — Embarcações de pesca:	
1.1 — Com equipamentos para navegação em áreas A1 + A2 + A3 ou A1 + A2 + A3 + A4	250
1.2 — Com equipamentos para navegação em áreas A1 + A2	100
1.3 — Outras embarcações de pesca	50
2 — Embarcações de recreio:	
2.1 — Oceânica ou do largo	220
2.2 — Outras embarcações de recreio	110
3 — Outras embarcações (não abrangidas pela Convenção SOLAS):	
3.1 — Com equipamentos para navegação em áreas A1 + A2 + A3 ou A1 + A2 + A3 + A4	385
3.2 — Com equipamentos para navegação em áreas A1 + A2	275
3.3 — Outras embarcações	110
D — Outros serviços	
1 — Emissão de segunda via	22
2 — Selagem ou desselagem de equipamento	110
IX — Sistema de registo de dados de passageiros	
A — Aprovação do sistema de registo de dados	
1 — Abertura de processos e avaliação da documentação	407

Descrição do serviço	Preço (euros)
B — Verificação intermédia	
1 — Validação do certificado de registo de dados	176
C — Verificação para renovação	
1 — Abertura de processos e avaliação da documentação	242
D — Aprovação de alterações	
1 — Abertura de processos e avaliação da documentação	143
E — Emissão de certificado de registo de dados (CSRD)	
1 — Emissão	44
2 — Segunda via	22
X — Regulamento da Náutica de Recreio (RNR)	
A — Vistorias	
1 — Por cada deslocação do técnico no âmbito de registo, alteração de registo, manutenção ou AMT:	
1.1 — ER com comprimento < 12 m	220
1.2 — ER com comprimento ≥ 12 m < 24 m	330
1.3 — ER com comprimento ≥ 24 m	440
B — Informação técnica para efeitos de registo ou alteração de registo	
1 — Emissão de informação técnica	44
C — Aprovação do projecto de construção e emissão licença de construção	
1 — ER com comprimento < 12 m	198
2 — ER com comprimento ≥ 12 < 24 m	352
3 — ER com comprimento ≥ 24 m	539
D — Aprovação do projecto de modificação e emissão de licença de modificação	
1 — ER com comprimento < 12 m	198
2 — ER com comprimento ≥ 12 < 24 m	286
3 — ER com comprimento ≥ 24 m	341
E — Certificado de homologação de ER construída em série	
1 — Emissão do certificado	176
F — Emissão de licença de construção para ser construída em série (por cada embarcação)	
1 — ER com comprimento ≤ 2,5 m	220
2 — ER com comprimento ≥ 24 m	539
G — Outros serviços	
1 — Dispensa do cumprimento do RNR para competições desportivas e viagens especiais	176
2 — Parecer técnico e autorização de ER em experiência	176
3 — Parecer técnico do IPTM para o registo provisório de uma ER num consulado	99
XI — Outras inspecções e serviços	
A — Controlo pelo Estado do porto (PSC)	
1 — Navios de comércio:	
1.1 — Cada inspecção a navio detido	1 125
2 — Navios de pesca:	
2.1 — Cada inspecção a navio detido	750
B — Controlo de bandeira	
1 — Navios de passageiros (cada inspecção):	
1.1 — $GT < 10\ 000$	825
1.2 — $GT \geq 10\ 000$	1 320
2 — Navios de carga (cada inspecção):	
2.1 — $GT < 10\ 000$	660
2.2 — $GT \geq 10\ 000$	990
C — Outros serviços	
1 — Autorização ou prorrogação de registo temporário	385
2 — Prorrogação do prazo da reinspecção de jangada pneumática	55
3 — Atribuição da lotação de passageiros — até 12 passageiros	66
4 — Atribuição da lotação de passageiros — mais de 12 e até 200 passageiros	132
5 — Atribuição da lotação de passageiros — mais de 200 passageiros	198
6 — Atribuição ou alteração do nome da embarcação	39
7 — Autorização para registo temporário	341
8 — Informação técnica para alteração da lotação de passageiros	341
9 — Informação técnica para reforma do registo (por alteração da área de navegação ou de actividade)	143
10 — Inspecções aos navios do RINMAR para acesso à cabotagem nacional	341

Descrição do serviço	Preço (euros)
XII — Certificados, declarações e licenças no âmbito do pessoal do mar	
A — Certificados	
1 — Competência STCW	47
2 — Dispensa	110
3 — Certificados diversos	34
B — Declarações	
1 — Declaração atestando pedido de reconhecimento de certificado de competência STCW	132
2 — Outras declarações	34
C — Autorizações	
1 — Autorização de embarque	31
D — Licenças de pilotagem	
1 — Emissão	407
2 — Renovação	209
E — Certificados de lotação	
1 — Documentos comuns a todas as embarcações:	
1.1 — Alteração do certificado de lotação	187
1.2 — Autorizações especiais de lotação	187
1.3 — Certificado de lotação provisório	187
1.4 — Parecer prévio de fixação de lotação	187
1.5 — Segundas vias de certificado de lotação	187
1.6 — Vistoria para efeitos de emissão de certificado de lotação de embarcações de pesca costeira	165
1.7 — Vistoria para efeitos de emissão de certificado de lotação de embarcações de pesca ao largo	220
1.8 — Vistoria para efeitos de emissão de certificado de lotação — outras embarcações	341
2 — Embarcações de pesca:	
2.1 — Costeira com arqueação bruta < 55	183
2.2 — Costeira com arqueação bruta ≥ 55 < 100	244
2.3 — Costeira com arqueação bruta ≥ 100 e de largo	305
3 — Embarcações do tráfego local de passageiros e auxiliares marítimo turísticas do alto e costeiras:	
3.1 — Até 500 passageiros	341
3.2 — Mais de 500 passageiros e mistas	374
3.3 — Embarcações de comércio, de longo curso, cabotagem e navegação costeira	374
3.4 — Rebocadores e embarcações auxiliares do alto e costeiras	341
F — Outros serviços	
1 — Averbamentos na cédula marítima	37
2 — Emissão de carta de oficial de marinha mercante	61
3 — Emissão de toda a certificação a que o marítimo tem direito após conclusão da formação inicial	Variável
4 — Exame para certificação de competência	101
5 — Exame para certificação de qualificação	81
6 — Exame para obtenção do certificado geral de operador radiotelefonista	78
7 — Exame para obtenção dos certificados de operador radiotelefonista, restrito, da classe A e da classe B	66
8 — Exame de legislação marítima portuguesa	88
9 — Nomeação de presidente de júri para cursos reconhecidos	198
10 — Reconhecimento de certificados de competência STCW	143
11 — Nomeação de examinador para exame de legislação marítima portuguesa	198
XIII — Certificados, declarações e licenças no âmbito do Regulamento da Náutica de Recreio	
A — Realização de exame e emissão de cartas	
1 — Patrão de alto mar e patrão de costa	171
2 — Patrão local, marinheiro e principiante	105
B — Emissão de renovações, segundas vias e equiparações	
1 — Renovações, segundas vias e equiparações de cartas nacionais	39
2 — Equiparações de cartas emitidas por administrações estrangeiras	80
C — Credenciação de entidade formadora	
1 — Patrão de alto mar, de costa e local	792
2 — Marinheiro e principiante	396
3 — Alteração à credenciação	Variável
D — Renovação da credenciação de entidade formadora	
1 — Patrão de alto mar, de costa e local	198
2 — Marinheiro e principiante	132
E — Outros serviços	
1 — Segunda via de documento (incluindo certificados do DPM e cartas da náutica de recreio)	25

Descrição do serviço	Preço (euros)
XIV — Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo	
(Decreto-Lei n.º 263/2009, de 28 de Setembro)	
A — Aprovação de regulamentos	
1 — Aprovação do Regulamento de VTS Portuário	407
2 — Aprovação de alterações ao Regulamento de VTS Portuário	143
B — Emissão de certificados	
1 — Emissão de certificado de operador ou supervisor de controlo de tráfego marítimo	43
2 — Renovação de certificado de operador ou supervisor de controlo de tráfego marítimo	31
C — Consulta de registos	
1 — Consulta de registos de incidentes e acidentes mantidos pelo CCTMC	100

QUADRO N.º 2

Actividades sectoriais**Marinha do comércio**

Descrição do serviço	Euros
A — Actividades marítimas	
1 — Autorização para o estabelecimento de linhas regulares no tráfego entre o continente e as regiões autónomas	275
2 — Autorização para utilização, na cabotagem nacional, de navio que não satisfaça as condições de acesso (por viagem)	170
3 — Autorização para utilizar embarcações de tráfego local fora da área de navegação do seu registo (por viagem)	170
4 — Autorização para utilizar, na área de navegação local, embarcações não registadas nessas áreas de navegação (por viagem)	170
5 — Emissão de certificado de seguro, previsto na Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição de Hidrocarbonetos (CLC)	170
6 — Inscrição de agente de navegação:	
6.1 — Inicial	275
6.1 — Renovação da inscrição	150
7 — Inscrição de armador de tráfego local	275
8 — Inscrição de armador nacional	275
9 — Inscrição de gestor de navios	275
B — Certidões/declarações	
1 — Emissão de certidão ou declaração	110
C — Trabalho portuário	
1 — Aprovação de regulamento interno de empresa de trabalho portuário (ETP)	150
2 — Licenciamento de ETP	700
3 — Parecer para licenciamento de empresa de estiva	200
4 — Renovação de licença de ETP	200
D — Código Internacional para a Protecção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS), Instalações Portuárias (IP) e Portos (P)	
(Decreto-Lei n.º 226/2006, de 15 de Novembro)	
1 — Certificação de oficiais de protecção: OPIP e OPP:	
1.1 — Apreciação do processo de candidatura	220
1.2 — Emissão de certificado e emissão de cartão	120
1.3 — Actualização de dados ou cancelamento	50
1.4 — Emissão de segunda via do cartão	25
2 — Avaliações de protecção:	
2.1 — Apreciação e análise de avaliação de protecção e revisão para aprovação	400
2.2 — Execução de avaliação de protecção (visita inicial e relatório) (IP)	500
3 — Planos de protecção (IP):	
3.1 — Apreciação e análise de plano de protecção para aprovação	870
3.2 — Auditoria/verificação (por dia)	900
3.3 — Aprovação de alterações(cada alteração)	50
3.3 — Emissão de declaração de conformidade	100
4 — Organizações de protecção reconhecidas para IP:	
4.1 — Auditoria/por dia	900
4.2 — Actualização de dados	50

Descrição do serviço	Euros
E — Planos de meios portuários de recolha de resíduos	
(Directiva n.º 2000/59/CE, de 27 de Novembro — Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24 de Julho)	
1 — Apreciação e aprovação do plano:	
1.1 — Por plano	400
1.2 — Revisão trienal do plano	400
2 — Apreciação e aprovação do Plano das Infra-Estruturas de Recreio excluídas de um plano global:	
2.1 — Até 350 postos de amarração	200
2.2 — Igual ou superior a 350 postos de amarração	400
3 — Auditoria/verificação no terreno:	
3.1 — Auditoria/verificação no terreno com um dia de duração	900
3.2 — Auditoria/verificação no terreno com meio dia de duração	500
F — Terminais graneleiros — Segurança das operações de carga e descarga de carga sólida a granel de navios graneleiros	
(Directiva n.º 2001/96/CE — Decreto-Lei n.º 323/2003, de 24 de Dezembro)	
1 — Verificação dos requisitos de aptidão operacional dos navios graneleiros	165
2 — Verificação dos requisitos de aptidão dos terminais para a carga e descarga de cargas sólidas a granel	110
3 — Verificação das Informações a fornecer pelo comandante ao terminal	110
4 — Verificação das obrigações do comandante antes e durante as operações de carga/descarga	165
5 — Verificação das Informações a fornecer pelo terminal ao comandante	110
6 — Verificação da responsabilidade do representante do terminal	165
7 — Verificação/auditoria ao sistema de gestão da qualidade implementado	220

ANEXO II

[a que se refere a alínea b) do artigo 1.º]

CAPÍTULO I

Uso do porto

Artigo 1.º

Tarifa de uso do porto

1 — A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RST.

2 — A tarifa de uso do porto integra duas componentes, adiante designadas por TUP/navio e TUP/carga, sendo aplicáveis respectivamente aos navios ou embarcações e à carga, nos termos seguintes:

a) A TUP/navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto nos termos dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º;

b) A TUP/carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias de carga, nos termos do artigo 6.º

3 — As taxas referidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º são sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se os contratos de concessão ou licenças os isentarem do respectivo pagamento.

Artigo 2.º

Tarifa de uso do porto — Componente aplicável ao navio (TUP/navio), com base na arqueação (GT) e na relação R

1 — A componente da tarifa de uso do porto a cobrar às embarcações ou navios não avençados (TUP/navio), diferenciada por tipos de navios (j), é calculada utilizando a relação (R) entre a quantidade total de carga descarregada e carregada

(QT), em toneladas métricas e a arqueação bruta (GT), sendo a relação $R = QT/GT$ determinada em cada escala.

2 — São cobradas taxas unitárias máximas ($U1j$), expressas em euros por unidade de GT , quando a relação R for igual ou superior aos valores limites de referência (Kj), fixados no n.º 7 para cada um dos tipos de navios (j), de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de navio (j)	Taxa por unidade de GT , para $R \geq Kj$ ($U1j$)
Navios-tanque (T)	$U1T = \text{€ } 0,29$
Porta-contentores (C)	$U1C = \text{€ } 0,41$
Navios ro-ro (R)	$U1R = \text{€ } 0,41$
Navios de passageiros (P)	$U1P = \text{€ } 0,14$
Restantes embarcações ou navios (Z)	$U1Z = \text{€ } 0,39$

3 — Sempre que a embarcação ou navio não carregue ou descarregue quaisquer cargas ($R = 0$), ou não embarque nem desembarque passageiros, durante a sua escala no porto, é-lhe aplicada a tarifa de uso do porto nos termos do artigo 4.º

4 — Quando a relação R for superior a zero e inferior ao valor de referência Kj indicado no n.º 7, são aplicadas taxas reduzidas (URj), calculadas pela fórmula seguinte:

$$URj = U2j * GT + U3j * QT$$

sendo:

$U2j$ a taxa mínima por unidade de GT ;

$U3j$ a taxa por unidade de carga;

QT a quantidade de carga movimentada na escala (em toneladas).

5 — Os valores das taxas $U2j$ e $U3j$ são os indicados no quadro seguinte:

Tipo de navio (j)	Taxa por unidade de GT , para $R < Kj$ ($U2j$)	Taxa por tonelada de carga movimentada ($U3j$)
Navios-tanque (T)	$U2T = \text{€ } 0,13$	$U3T = \text{€ } 0,15$
Porta-contentores (C)	$U2C = \text{€ } 0,14$	$U3C = \text{€ } 0,28$

Tipo de navio (j)	Taxa por unidade de GT, para $R < K$ (U2j)	Taxa por tonelada de carga movimentada (U3j)
Navios ro-ro (R)	$U2R = € 0,14$	$U3R = € 0,28$
Navios de passageiros (P)	$U2P = € 0,14$	Não aplicável
Restantes embarcações ou navios (Z)	$U2Z = € 0,13$	$U3Z = € 0,21$

6 — Qualquer que seja o movimento efectuado, os valores das taxas unitárias máxima e mínima relativas a navios de passageiros são iguais ($U1P = U2P$).

7 — Para efeitos dos números anteriores, os valores K_j , por tipo de navio, são fixados no quadro seguinte:

Tipo de navio (j)	Relação de referencia (Kj)
Navios-tanque (T)	$KT = 1,11$
Porta-contentores (C)	$KC = 1,02$
Navios ro-ro (R)	$KR = 1,02$
Navios de passageiros (P)	Não aplicável
Restantes embarcações ou navios (Z)	$KZ = 1,26$

8 — Quando, durante a sua permanência em porto, um navio mude de sujeito passivo das taxas aplicáveis, sem que se verifique interrupção das operações programadas, o valor da TUP/navio correspondente ao movimento total efectuado, calculado nos termos dos números anteriores, é rateado, na proporção da tonelagem movimentada em cada situação.

9 — Os navios que pretendam realizar operações consecutivas não programadas de descarga e carga, com ou sem mudança de sujeito passivo das taxas aplicáveis, perdem a prioridade em situações de congestionamento do porto e são tratados como se efectuassem escalas distintas, com períodos de estadia demarcados pelo momento de mudança de sujeito passivo ou pelo termo da operação precedente.

Tempo máximo de permanência

	$TU1 = TLP + 24 \text{ h}$	$TU2 = TLP + 48 \text{ h}$	$TU3 = TLP + 72 \text{ h}$	$TU4 (> TU3)$
Factor de agravamento	$FU1 = 1,25$	$FU2 = 1,50$	$FU3 = 2,00$	$FU4 = 2,50$

16 — Cumulativamente com a TUP/navio agravada, calculada nos termos do presente número, é ainda devida a taxa prevista nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 4.º, conforme a situação aplicável, durante o período resultante da diferença entre $TU4$ e $TU3$.

Artigo 3.º

Tarifação do tempo de estadia adicional dos navios em porto

1 — Sempre que a embarcação ou navio, não avençado, pretenda estacionar na zona portuária antes de realizar operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros, ou entre estas operações, ou prolongar a estadia em porto para além do tempo destinado àquelas, sendo essa pretensão autorizada pela autoridade portuária, ou quando a isso seja obrigada por decisão de entidade competente, é-lhe aplicada cumulativamente à tarifa definida no artigo 2.º, a tarifa de uso do porto nos termos dos n.ºs 1, 2 ou 3 do artigo 4.º, conforme o caso, pelo período de permanência em causa.

2 — Para efeitos do número anterior o tempo de permanência antes de operações é acumulável com os tempos de

10 — O valor total da TUP/navio (TUP_j), a cobrar em determinada escala, é determinado pela soma das parcelas obtidas através dos cálculos parciais que resultem da aplicação à escala em questão das diversas taxas constantes dos números anteriores e seguintes do presente artigo e do artigo 4.º, sempre que devidas.

11 — Para efeitos de aplicação da TUP/navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto, salvaguardando porém as situações previstas neste artigo que contemplem também os tempos definidos pelas mudanças de situação do navio.

12 — O tempo limite de permanência em porto (TLP) a atribuir a cada navio, para a realização das operações de carga e descarga e tráfego de passageiros, é o estritamente necessário, em situações de rendimento normal das operações e de utilização plena dos períodos do horário de trabalho praticado no porto e dos meios disponibilizados para as mesmas.

13 — O tempo limite referido no número anterior é função do tipo de navio, do tipo e quantidade de carga a movimentar ou da operação a realizar, dos equipamentos e outros recursos a utilizar, do horário de funcionamento do porto e de outras condições, designadamente fisiográficas e meteorológicas que condicionem a duração da escala em causa.

14 — Quando não forem cumpridos os rendimentos considerados aceitáveis para a realização das operações, por motivos que não sejam imputáveis à autoridade portuária, esta estabelece o momento em que se esgota o tempo limite de permanência em porto (TLP) previsto no número anterior, comunicando antecipadamente o facto ao sujeito passivo das taxas.

15 — Nos casos referidos no número anterior, o valor da parcela da TUP/navio, calculado nos termos dos n.ºs 1 a 7, é agravado, em função do tempo adicional, ou fracção, necessário à conclusão das operações, de acordo com a tabela seguinte:

prolongamento de estadia entre operações ou pós-operações de carga, ou descarga ou tráfego de passageiros.

Artigo 4.º

Tarifa de uso do porto — Componente aplicável ao navio, em função do tempo (T) de permanência em porto e avenças

1 — Navios acostados ao cais, armados ou não para viagem. — Para efeitos dos n.ºs 3 e 12 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 3.º, a parcela adicional da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios acostados ao cais, armados ou não para viagem, é determinada pela soma de valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da seguinte fórmula:

$$UA1 * Tai * Fai * GT/10$$

onde:

$UA1$ = taxa diária de estacionamento com o valor de € 0,51;

T_{Ai} = número de dias indivisíveis de estacionamento, no intervalo de referência (i); e

F_{Ai} = factor específico desse intervalo, de acordo com a seguinte tabela:

Intervalo de referência (i), em dias

	Primeiros dois	Do 3.º ao 4.º	Do 5.º ao 8.º	A partir do 9.º
Factor específico (F_{Ai})	$F_{A1} = 1$	$F_{A2} = 1,13$	$F_{A3} = 1,25$	$F_{A4} = 1,50$

2 — Navios armados para viagem, quando fundeados. — Para efeitos dos n.ºs 3, 14 e 15 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 3.º, a parcela adicional da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios armados para viagem, quando fundeados é determinada pela soma de valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da fórmula seguinte:

$$T_{Fi} * F_{Fi} * U_{F1} * GT/10$$

onde:

U_{F1} = taxa diária de uso de fundeadouro com o valor de € 0,26;

T_{Fi} = número de dias indivisíveis de uso de fundeadouro, no período de referência (i); e

F_{Fi} = factor específico desse período, de acordo com a seguinte tabela:

Intervalo de referência (i), em dias

	Primeiros dois	Do 3.º ao 4.º	Do 5.º ao 8.º	A partir do 9.º
Factor específico (F_{Fi})	$F_{F1} = 1$	$F_{F2} = 1,13$	$F_{F3} = 1,25$	$F_{F4} = 1,50$

3 — Navios não armados para viagem, quando fundeados. — Para efeito dos n.ºs 3, 14 e 15 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 3.º, a parcela adicional da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios não armados para viagem, quando fundeados, é determinada pela soma de valores calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da fórmula

$$T_{Ei} * F_{Ei} * U_{E1} * \sqrt{GT}$$

onde:

U_{E1} = taxa diária de uso de fundeadouro com o valor de € 0,96;

T_{Ei} = número de dias indivisíveis de uso de fundeadouro, no intervalo de referência (i); e

F_{Ei} = factor específico desse intervalo, de acordo com a seguinte tabela:

Intervalo de referência (i), em dias

	Primeiros 10	Do 11.º ao 30.º	Do 31.º ao 60.º	A partir do 61.º
Factor específico (F_{Ei})	$F_{E1} = 1$	$F_{E2} = 1,13$	$F_{E3} = 1,25$	$F_{E4} = 1,50$

4 — Embarcações de tráfego fluvial ou local. — Às embarcações de tráfego fluvial ou local do tipo carga, passageiros, pesca ou rebocadores, pode ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos indivisíveis de tempo TV_i , em dias, cujo valor é igual a $TV_i * F_{Vi} * UV_1 * \sqrt{GT}$, onde:

UV_1 = taxa diária de avençamento com o valor de € 0,21;
 F_{Vi} = factor específico do período de avençamento, de acordo com o n.º 6; e

TV_i = período de avençamento em dias de acordo com o n.º 6.

5 — Embarcações de recreio e embarcações afectas às actividades marítimo-turísticas. — Às embarcações de recreio e às afectas a actividades marítimo-turísticas

pode ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos indivisíveis de tempo TV_i , em dias, cujo valor é igual a $UV_2 * TV_i * F_{Vi} * S$, onde:

UV_2 = taxa diária de avençamento com o valor de € 0,10;
 S = área de plano de água ocupada, obtida pelo produto do comprimento fora-a-fora pela boca máxima;

F_{Vi} = factor específico do período de avençamento, de acordo com o n.º 6 deste artigo; e

TV_i = período de avençamento em dias de acordo com o n.º 6 deste artigo.

6 — A tabela de períodos de avençamento e de factores específicos, para efeitos dos n.ºs 4 e 5, é a seguinte:

Período de avençamento em dias (TV_i)

	$TV_1 = 30$	$TV_2 = 90$	$TV_3 = 180$	$TV_4 = 365$
Valor do factor específico (F_{Vi})	$F_{V1} = 0,75$	$F_{V2} = 0,65$	$F_{V3} = 0,57$	$F_{V4} = 0,50$

7 — As embarcações a que se referem os n.ºs 4 e 5, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficam sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.

8 — Embarcações ou navios em reparação. — A taxa a cobrar às embarcações ou navios em reparação em cais especializados ou estaleiros é igual a $UE2 * TE * GT/10$, onde:

$UE2$ = taxa diária de estacionamento com o valor de € 0,20; e

TE = tempo total de estacionamento em dias.

9 — Embarcações ou navios de pesca do largo ou costeira. — A taxa a cobrar às embarcações ou navios de pesca do largo ou costeira que se mantenham em actividade e tenham registo e armamento no porto, pelo estacionamento em cais de espera que lhes sejam destinados, é igual a $UE4 * TE * GT/10$, onde:

$UE4$ = taxa de estacionamento com o valor de € 0,20; e

TE = tempo total de estacionamento em dias.

10 — As taxas referidas no presente artigo são sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se os contratos de concessão ou licenças os isentarem do respectivo pagamento.

Artigo 5.º

Reduções — TUP/navio

1 — Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável às embarcações ou navios beneficia das reduções constantes dos números seguintes.

2 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação, querenagem ou reparação em estaleiro, aprestamento, desmantelamento, provas ou compensação de agulhas, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, beneficia da redução $RLE = 10\%$.

3 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto para exclusivamente meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio beneficia da redução $RMA = 10\%$.

4 — A TUP/navio aplicável a navios-tanque que transportem petróleo bruto e ou refinados de petróleo, sejam titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e cumpram os respectivos requisitos, beneficia da redução $RPV = 5\%$, traduzida num «prémio verde», quando o requeiram.

5 — A TUP/navio em cada escala aplicável ao navio em serviço de linha regular, que tenha cumprido as condições para o efeito previstas durante os 365 dias de calendário imediatamente anteriores à data da referida escala, beneficia da redução $RLR = 5\%$.

6 — A redução prevista no número anterior tem efeitos retroactivos a todas as escalas de navios dessa linha efectivamente efectuadas no primeiro ano civil de operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número mínimo de seis escalas.

7 — A TUP/navio em cada escala aplicável a certo navio de tráfego oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, *ro-ro*, *ferry-boat*, de passageiros ou de carga geral, incluindo se estiver em serviço de linha regular, que mantenha o nome e que, nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, tenha escalado o porto, beneficia das seguintes reduções:

REF6 = 2,5%, se o navio tiver feito entre 6 e 11 escalas;

REF12 = 5%, se o navio tiver feito entre 12 e 17 escalas;

REF18 = 7,5%, se o navio tiver feito 18 ou mais escalas.

8 — A TUP/navio aplicável aos navios que operem em serviço de curta distância, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, beneficia de uma redução $RCD = 2,5\%$, quando requerida, a partir da sexta escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores.

9 — A TUP/navio aplicável aos navios que operem em serviço de cabotagem nacional beneficia, quando requerida, de uma redução $RCN = 7,5\%$, não acumulável com as reduções previstas para o serviço de curta distância ou de linha regular.

10 — A TUP/navio aplicável a navios em serviço de baldeação ou de transbordo beneficia, quando requerida, da redução $RSB = 10\%$.

11 — A TUP/navio aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado é calculada com base na GT reduzida.

12 — As parcelas da TUP/navio calculadas nos termos dos n.ºs 14 e 15 do artigo 2.º ou dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 4.º não beneficiam das reduções previstas nos n.ºs 4 a 10.

13 — Quando as embarcações ou navios acostem por fora de outros, a parcela da TUP/navio calculada nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, beneficia da redução $RUA1 = 40\%$, durante os períodos de acostagem em que se verificar essa condição.

14 — As reduções previstas nos n.ºs 4 a 10 são cumulativas, salvaguardando, no entanto, as excepções contempladas no n.º 9.

Artigo 6.º

Tarifa de uso do porto — Componente aplicável à carga (TUP/carga)

Nos casos em que se aplique a TUP/carga, as cargas que utilizem o porto estão sujeitas às taxas unitárias seguintes, fixadas por categorias de carga, de acordo com a classificação NST/R:

(Em euros)

Categoria de carga	Código	Unidade	Embarque		Desembarque	
			Código da taxa	Valor unitário	Código da taxa	Valor unitário
Granéis líquidos	10	T	UL0	0,13	UL1	0,13
Granéis sólidos	20	T	US0	0,15	US1	0,15
Contentores	30	U	UU0	19,10	UU1	19,10
Ro-ro com autopropulsão	50	U	UW0	12,74	UW1	12,74
Ro-ro sem autopropulsão	60	U	UX0	9,56	UX1	9,56
Carga geral fraccionada	90RC	T	UG0	0,16	UG1	0,16

(Em euros)

Categoria de carga	Código	Unidade	Embarque		Desembarque	
			Código da taxa	Valor unitário	Código da taxa	Valor unitário
Pasta de papel e papel	90PP	T	UP0	0,69	UP1	0,69
Produtos congelados	90PC	T	UC0	1,08	UC1	1,08

CAPÍTULO II

$$P_j = PU * C_j * \sqrt{GT}$$

Pilotagem

Artigo 7.º

Tarifa de pilotagem

1 — A tarifa de pilotagem (P_j) inclui seis pacotes (j) e é calculada por manobra pela fórmula:

sendo:

PU = taxa unitária de pilotagem com o valor de € 7,65;

C_j = coeficiente específico do pacote (j), de acordo com a seguinte tabela:

Tarifa	Operação de pilotagem					
	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Largar e fundear ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
	PE $CE = 1,1$	PS $CS = 1,1$	PK $CK = 1,1$	PM $CM = 1,1$	PF $CF = 1,1$	PC $CC = 0,4$
Coefficiente						

2 — Para cada serviço de pilotagem é estabelecido o tempo máximo de duração a seguir indicado:

Tempo máximo	Operação de pilotagem					
	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Largar e fundear ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
	$PPE = 1$ h	$PPS = 1$ h	$PPK = 1$ h	$PPM = 1$ h	$PPF = 1$ h	$PPC = 0,5$ h

Artigo 8.º

Reduções

1 — São atribuídas reduções das taxas de pilotagem aplicáveis às embarcações ou navios nos seguintes casos:

a) Os navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação ou aprestamento, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, beneficiarão de uma redução $RLP = 5\%$;

b) Os navios-tanque que sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e cumpram os respectivos requisitos beneficiam da redução $RPV = 5\%$, traduzida num Prémio Verde, quando requerida;

c) Os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala beneficiam da redução $RLR = 5\%$. A redução tem efeitos retroactivos a todas as escalas de navios dessa linha efectivamente efectuadas no primeiro ano civil de operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número mínimo de seis escalas;

d) Os navios de transporte oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, *roll-on roll-off*, de passageiros e carga geral, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão tenham escalado o porto, beneficiam das reduções seguintes:

- i) $REF6 = 2,5\%$, se o navio tiver feito entre 6 e 11 escalas;
ii) $REF12 = 5\%$, se o navio tiver feito entre 12 e 17 escalas;

iii) $REF18 = 7,5\%$, se o navio tiver feito 18 ou mais escalas;

e) A taxa de pilotagem aplicável aos navios que operem em serviço de curta distância, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, beneficia de uma redução de $RCD = 2,5\%$, quando requerida, a partir da sexta escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores.

f) A taxa de pilotagem aplicável aos navios que operem em serviço de cabotagem nacional beneficia, quando requerida, de uma redução $RCN = 7,5\%$, não acumulável com as reduções previstas para o serviço de curta distância ou de linha regular.

2 — As taxas de pilotagem aplicáveis aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado são obrigatoriamente calculados com base na GT reduzida.

3 — A taxa aplicável beneficia da redução $RPA = 25\%$, caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de ($Tasp = 30$ minutos) em relação à hora para que o serviço foi requisitado.

4 — As reduções previstas no n.º 1 são cumulativas, salvaguardando, no entanto, as excepções contempladas na alínea f) do n.º 1.

Artigo 9.º

Diversos

1 — A requisição de serviços de pilotagem e as respectivas normas e condições de cancelamento e alteração são as estabelecidas no Regulamento de Exploração do Porto.

2 — É cobrada uma taxa fixa, $TPC = € 254,67$, por cada serviço de pilotagem cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de ($T_{csp} = 2$ horas) relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efectivamente prestados.

3 — As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem são afectadas pelo agravamento $TPX = 25\%$, caso se verifiquem as seguintes situações:

a) Se o piloto tiver de prestar assistência à regulação e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;

b) Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de ($T_{asn} = 30$ minutos) depois da hora para a qual o serviço tenha sido confirmado pela autoridade portuária;

c) Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tracção de rebocadores.

4 — Caso os tempos máximos de duração previstos no n.º 2 do artigo 7.º sejam excedidos é cobrada a taxa adicional $TPI = € 254,67$, por hora indivisível, relativa ao tempo em excesso.

CAPÍTULO III

Reboque

Artigo 10.º

Tarifa de reboque

1 — A tarifa de reboque (R_{ji}) é estabelecida por classes de GT dos navios, sendo as respectivas taxas fixadas por operação/hora e por rebocador, de acordo com a seguinte tabela:

(Em euros)

(i)	Classes de GT	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Largar e fundear ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
1	Até 999	127,33	127,33	127,33	127,33	127,33	127,33
2	De 1 000 a 1 449	190,99	190,99	190,99	190,99	190,99	190,99
3	De 1 500 a 2 499	235,55	235,55	235,55	235,55	235,55	235,55
4	De 2 500 a 2 999	318,31	318,31	318,31	318,31	318,31	318,31
5	De 3 000 a 3 999	356,50	356,50	356,50	356,50	356,50	356,50
6	De 4 000 a 4 999	381,97	381,97	381,97	381,97	381,97	381,97
7	De 5 000 a 9 999	477,46	477,46	477,46	477,46	477,46	477,46
8	De 10 000 a 20 000	572,95	572,95	572,95	572,95	572,95	572,95
9	≥ 20 000	636,67	636,67	636,67	636,67	636,67	636,67

2 — As taxas aplicáveis beneficiam de uma redução de 10%, caso os rebocadores se atrasem mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi requisitado.

3 — A requisição do serviço de reboque deve ser feita com a antecedência mínima de duas horas, dentro do período normal de funcionamento do porto.

4 — O cancelamento ou a alteração dos serviços de reboque deve ser efectuada com o aviso prévio dado com a antecedência mínima de duas horas relativamente ao início previsto dos mesmos.

5 — O incumprimento do disposto no número anterior determina a cobrança da taxa suplementar e cumulativa no valor de € 254,65.

6 — São aplicados os seguintes agravamentos:

a) De 25%, caso o rebocador seja utilizado em operações de regulação e compensação de agulhas e de aguentar à corrente;

b) De 50%, se, estando presente o rebocador, o serviço não for iniciado até sessenta minutos ou, no caso de assis-

tência à largada, até trinta minutos após a hora para que foi confirmado pela autoridade portuária;

c) De 50%, sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tracção de rebocadores;

d) De 100%, quando os serviços de reboque forem prestados em consequência de os navios terem garrado ou partido amarras.

CAPÍTULO IV

Amarração e desamarração

Artigo 11.º

Tarifa de amarração e desamarração

1 — A tarifa de amarração (AMi), desamarração (ADi) e correr ao longo do cais (ACi), é estabelecida por classe de GT do navio (i), sendo as respectivas taxas fixadas por operação, de acordo com a seguinte tabela:

(Em euros)

I	Classes de GT	Serviço de amarrar	Serviço de desamarrear	Serviço de correr ao longo do cais
		AMi	ADi	ACi
1	Até 999	222,81	222,81	222,81
2	De 1 000 a 1 999	248,28	248,28	248,28
3	De 2 000 a 4 999	299,21	299,21	299,21
4	De 5 000 a 7 449	337,41	337,41	337,41
5	De 7 500 a 9 999	362,87	362,87	362,87
6	De 10 000 a 13 999	439,26	439,26	439,26
7	De 14 000 a 19 999	515,66	515,66	515,66
8	De 20 000 a 24 999	541,13	541,13	541,13
9	≥ 25 000	636,61	636,61	636,61

2 — As taxas aplicáveis beneficiam da redução $RAA = 10\%$, caso as equipas de amarração e desamarração se atrasem mais de ($Tasa = 30$ minutos) em relação à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

3 — A requisição dos serviços é feita com a antecedência mínima de duas horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto.

4 — Se os serviços de amarração, desamarração e correr ao longo do cais ou de mudanças forem cancelados ou alterados sem aviso dado no mínimo com ($Tcsa = 2$ horas) de antecedência relativamente à hora para que os serviços foram confirmados pela autoridade portuária, é cobrada a taxa de cancelamento ou alteração $TAC = 50\%$ da aplicável à manobra e classe de GT a que se refere o pedido.

5 — Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início é cobrada como tendo sido efectuada.

6 — Se, estando presente o pessoal, os serviços não forem iniciados até ($Tlia = 60$ minutos), no caso da amarração, ou ($Tlid = 30$ minutos), no caso da desamarração, de correr ao longo do cais ou de mudanças, após a hora para que foram confirmados pela autoridade portuária, são cobradas taxas adicionais equivalentes a ($FAJ = 25\%$) da taxa prevista para a respectiva classe de GT, por cada hora ou fracção de atraso.

7 — Se o pessoal permanecer em serviço para além de ($Tlsa = 2$ horas), a contar do início efectivo de cada operação, é cobrada uma taxa suplementar equivalente a ($FAX = 25\%$) da taxa prevista para a respectiva classe de GT por cada hora ou fracção de atraso.

CAPÍTULO V

Movimentação de cargas e tráfego de passageiros

Artigo 12.º

Tarifa de tráfego de passageiros

1 — Por cada passageiro de longo curso e cabotagem que embarque ou desembarque nas instalações portuárias é devida a taxa $MP1 = € 3,83$.

2 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros em regime de trânsito é devida, por passageiro, a taxa $MP2 = 0,6 * MP1$.

3 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros de tráfego costeiro é devida, por passageiro, a taxa $MP3 = 0,4 * MP1$.

4 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros afectos às marítimo-turísticas, não costeiras, é devida a taxa $MP4 = 0,1 * MP1$;

5 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros do tráfego local e fluvial, afectos a carreiras de serviço público, é devida a taxa correspondente a 5% do valor do bilhete.

6 — Portagens especiais — as portagens nas pontes de embarque de Vila Real de Santo António, à saída do País, são as seguintes:

a) Por cada pessoa:

Adultos — € 0,08;

Crianças — € 0,03;

b) Por cada veículo de duas ou três rodas (motociclo e velocípede) e veículos de tracção animal, incluindo o condutor — € 0,26;

c) Por cada automóvel ligeiro, incluindo o condutor — € 0,37;

d) Por cada camião de carga, até 3,5 t de peso bruto, incluindo o pessoal da condução — € 1,15;

e) Por cada atrelado — € 0,78;

f) Por cada autocarro de passageiros ou camião de carga, acima de 3,5 t de peso bruto, incluindo o pessoal da condução — € 1,73.

7 — A utilização de infra-estruturas portuárias pela actividade marítimo-turística é objecto de regulamento específico.

Artigo 13.º

Tarifa de movimentação de pescado

1 — Sobre o valor do pescado fresco transaccionado ou avaliado em lota incide a percentagem de 0,55% (taxa $MQ1$).

2 — O pescado fresco proveniente de outras lotas que entre no porto por via terrestre para aí ser transaccionado, transformado ou armazenado está sujeito ao pagamento da taxa $MQ2 = € 0,59$, por cada caixa ou por unidade de acondicionamento, sendo que, caso o pescado não esteja acondicionado de forma unitizada, é praticada a taxa $MQ3 = € 0,05/kg$.

3 — O pescado fresco que entre no porto por via marítima e não seja transaccionado ou avaliado em lota mas por venda por contrato está sujeito ao pagamento da taxa $MQ4 = 1\%$ sobre o respectivo valor.

CAPÍTULO VI

Armazenagem

Artigo 14.º

Tarifa de armazenagem

1 — A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.

2 — As cargas que permaneçam depositadas em vagões ou em quaisquer outros veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos vagões ou veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.

3 — Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

4 — As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela autoridade portuária áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.

Artigo 15.º

Armazenagem a descoberto e a coberto

1 — Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, excepto

contentores, unidades *ro-ro* e as cargas previstas no artigo seguinte são devidas, por cada fracção indivisível de 10 m² e por dia indivisível, as taxas seguintes:

Taxa de referência, por metro quadrado: *ZM* = € 0,13/dia

	Dias de armazenagem			
	Primeiros 2	Do 3.º ao 10.º	Do 11.º ao 30.º	A partir do 31.º
	A descoberto (<i>ZMDi</i>)	Iisenção	<i>ZMD1</i> = 1* <i>ZM</i>	<i>ZMD2</i> = 3* <i>ZM</i>
A coberto, em telheiros e abrigos (<i>ZMTi</i>)	<i>ZMT1</i> = 2* <i>ZM</i>	<i>ZMT1</i> = 2* <i>ZM</i>	<i>ZMT2</i> = 6* <i>ZM</i>	<i>ZMT3</i> = 12* <i>ZM</i>
A coberto, em armazém (<i>ZMAi</i>)	<i>ZMA1</i> = 4* <i>ZM</i>	<i>ZMA1</i> = 4* <i>ZM</i>	<i>ZMA2</i> = 12* <i>ZM</i>	<i>ZMA4</i> = 24* <i>ZM</i>

2 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em terraplenos e terminais são devidas, por unidade e dia indivisível, as taxas seguintes:

Taxa de referência, por unidade: *ZU* = € 0,13/dia

	Dias de armazenagem			
	Primeiros 2	Do 3.º ao 10.º	Do 11.º ao 30.º	A partir do 31.º
	Contentor ≤ 20' (<i>ZUCi</i>)	Iisenção	<i>ZUC1</i> = <i>ZU</i>	<i>ZUC2</i> = 2* <i>ZU</i>
Contentor > 20' (<i>ZUDI</i>)	Iisenção	<i>ZUD1</i> = 2* <i>ZU</i>	<i>ZUD2</i> = 4* <i>ZU</i>	<i>ZUD3</i> = 12* <i>ZU</i>
Viaturas ligeiras (<i>ZULi</i>)	Iisenção	<i>ZUL1</i> = 6* <i>ZU</i>	<i>ZUL2</i> = 12* <i>ZU</i>	<i>ZUL3</i> = 36* <i>ZU</i>
Veículos pesados e atrelados <i>ro-ro</i> (<i>ZURi</i>)	Iisenção	<i>ZUR1</i> = 12* <i>ZU</i>	<i>ZUR2</i> = 24* <i>ZU</i>	<i>ZUR3</i> = 72* <i>ZU</i>

3 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em áreas cobertas nos terraplenos (telheiros ou abrigos) são devidas taxas duplas das estabelecidas no n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

4 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em armazéns são devidas taxas quádruplas das estabelecidas no n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

5 — A autoridade portuária pode reservar áreas cobertas ou descobertas, em condições especiais a fixar em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

6 — As taxas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do RST.

de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados, e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2 — Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que esteja requisitado, salvo se a sua utilização ultrapassar este período.

3 — O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.

4 — A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas do equipamento trabalhar.

CAPÍTULO VII

Uso de equipamento

Artigo 16.º

Tarifa de uso de equipamento

1 — A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização

Artigo 17.º

Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

1 — Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente (EP) são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária (euros)
EP1	<i>Skimmers</i> oleofílicos pequenos (≤ 5 m ³ /h)	29,92/h
EP2	Barreiras flutuantes	7,01/m/dia
EP3	Bombas de trasfega pequenas (≤ 10 m ³ /h)	22,28/h
EP4	Moto-bombas de 450 m ³ /h	140,06/h
EP5	Tanques de armazenagem temporária pequenos (3 m ³)	13,40/dia
EP6	Absorvente — feixes (caixas de 8 kg)	146,42/caixa
EP7	Lanchas auxiliares semi-rígidas	52,21/h
EP8	Recuperador de cordões oleofílicos 1500 l/h	26,62/h
EP9	Barreiras de contenção rígidas h = 890 mm	7,60/m/dia

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária (euros)
EP10	Bombas de trasfega médias ($\geq 15 \text{ m}^3/\text{h}$)	31,74/h
EP11	Tanques de armazenagem insufláveis	25,38/dia

2 — As tarifas devidas pelo uso de embarcações e equipamentos de manobra ou transporte incluem as respectivas tripulações.

3 — As tarifas, à excepção das referidas no número anterior, não contemplam o fornecimento do pessoal e meios necessários à colocação do equipamento em serviço, à sua operação e levantamento, nem os custos referentes à limpeza do material após utilização, os quais são debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e

de fornecimento de pessoal, ou pelo valor facturado por prestador de serviços acrescido de 20 %.

Artigo 18.º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra (EM) e transporte marítimo são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária (euros)
EM1	Rebocadores ou lanchas até 150 HP	50,93/h
EM2	Rebocadores ou lanchas com potência de 150 HP a 300 HP	89,14/h
EM3	Rebocadores com potência superior a 300 HP	114,60/h
EM4	Lanchas auxiliares rígidas	38,21/h
EM5	Barcaças e batelões	173,16/h
EM6	Defensas amovíveis	4,46/dia
EM7	Defensas flutuantes tipo trelex/Yokohama	5,10/dia
EM8	Defensas flutuantes tipo pneu	3,83/dia

2 — Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:

a) Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, excepto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;

b) Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respectivas taxas, excepto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes.

3 — O equipamento requisitado e não utilizado é considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao

início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução $ROM = 30\%$.

4 — A autoridade portuária autoriza a alteração da hora marcada para o início da operação ou a desistência do pedido, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima de ($Tect = 2$ horas).

5 — A inobservância do referido no número anterior dá lugar ao pagamento de ($Txem = 2$ horas) à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 19.º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte terrestre são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária (euros)
ET1	Guindaste eléctrico de via até 6 t de força de elevação	46,48
ET2	Guindaste eléctrico de via até 6 t com colher mecânica de $1,75 \text{ m}^3$	50,93
ET3	Guindaste eléctrico de via até 12 t de força de elevação	57,30
ET4	Guindaste eléctrico de via até 12 t com colher electromecânica de $3,2 \text{ m}^3$	76,40
ET5	Guindaste automóvel até 1,5 t de força de elevação	33,10
ET6	Guindaste automóvel até 5 t de força de elevação	45,84
ET7	Guindaste automóvel até 10 t de força de elevação	57,30
ET8	Guindaste automóvel até 15 t de força de elevação	70,03
ET9	Guindaste automóvel até 20 t de força de elevação	101,86
ET10	Guindaste automóvel até 25 t de força de elevação	140,06
ET11	Empilhador frontal de garfos até 3 t de força de elevação	21,02
ET12	Empilhador frontal de garfos até 4 t de força de elevação	35,02
ET13	Empilhador frontal de garfos até 6 t de força de elevação	36,29
ET14	Spreader de 20 pés	15,92
ET15	Spreader de 40 pés	22,28
ET16	Balde para granéis até 1 m^3 de capacidade	4,33
ET17	Dumper	31,84
ET18	Pá carregadora com balde até $1,75 \text{ m}^3$ de capacidade	49,65

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária (euros)
ET19	Pá carregadora com balde até 3 m ³ de capacidade	65,26
ET20	Tractor tipo agrícola	31,84
ET21	Tractor com caixa de carga basculante	38,21
ET22	Tractor com escova mecânica	47,11
ET23	Grab mecânico com 1,15 m ³ de capacidade	4,46
ET24	Tapete rolante até 100 m ³ /h com comprimento de 18 m	17,83
ET25	Tapete rolante até 100 m ³ /h com comprimento de 22 m	21,65

2 — O equipamento requisitado e não utilizado é considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução $ROT = 40\%$.

3 — A autoridade portuária autoriza a desistência do pedido ou o adiamento da hora marcada para o início da operação, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima de duas horas.

4 — A inobservância do disposto no número anterior dá lugar ao pagamento de ($T_{xet} = 2$ horas) à ordem do equipamento requisitado.

5 — Para efeitos da aplicação das taxas a que se refere o n.º 1, a requisição dos equipamentos para serviço de movimentação de cargas de e para navios, aos sábados e feriados, obedece a períodos mínimos de quatro horas, e, aos domingos, a períodos mínimos de oito horas.

Artigo 20.º

Contentores

1 — Pelo uso de equipamento na movimentação de contentores são devidas taxas de embarque, desembarque e baldeação.

2 — Nas operações de embarque ou desembarque de contentores são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e independentemente das dimensões do contentor, as quais abrangem a totalidade

Tipo de serviço	Com carga	Vazios
Mudança de posição a bordo	$EH2C = 0,4*EH$	$EH2V = EH2C$
Desembarque e reembarque (vinda a cais)	$EH3C = 0,6*EH$	$EH3V = EH3C$
Movimentação em cais, com empilhador	$EH4C = 0,6*EH$	$EH4V = EH4C$
Desembarque e reembarque, com meios próprios do navio	$EH5C = 0,3*EH$	$EH5V = EH5C$
Transporte complementar, em parque ou entre parques, com empilhador	$EH6C = 0,3*EH$	$EH6V = EH6C$
Operação complementar de levante ou descarga, com empilhador	$EH7C = 0,2*EH$	$EH7V = EH7C$

4 — Pode, por motivos justificados, a autoridade portuária autorizar a descarga ou carga de contentores com meios de bordo dos navios ou outros externos ao porto, sendo nestes casos praticada a redução $REH1 = 30\%$ sobre as taxas estabelecidas no n.º 2.

5 — Aos contentores entrados no porto por via terrestre que tenham permanecido em parque e voltado a sair pela mesma via sem chegar a embarcar é aplicada a taxa correspondente ao embarque de contentores com a redução $REH2 = 30\%$.

6 — Aos contentores desembarcados para posterior embarque para outros portos (baldeação) e que durante a estadia não saiam do porto nem tenham manipulação da sua carga é aplicada uma taxa correspondente à soma das taxas devidas pelo desembarque e pelo embarque desses contentores, com a redução $REH3 = 20\%$.

ou parte das seguintes operações, sendo fixada a taxa de referência $EH = € 54,76$:

a) Contentores embarcados:

i) Descarga de veículo de transporte, à recepção, e colocação em parque;

ii) Carga sobre veículo, aquando do embarque;

iii) Embarque do contentor no navio, a partir do veículo de transporte;

b) Contentores desembarcados:

i) Desembarque do contentor do navio, directamente para veículo de transporte;

ii) Descarga do veículo, no local de estacionamento, e colocação em parque;

iii) Carga sobre veículo, aquando do levantamento.

Tipo de serviço	Com carga	Vazios
Embarque de contentores	$EH0C = EH$	$EH0V = 0,8*EH$
Desembarque de contentores	$EH1C = EH$	$EH1V = 0,8*EH$

3 — Sempre que a movimentação vertical ou horizontal de contentores implique a execução de operações não englobadas nos pacotes definidos no número anterior são devidas taxas aplicáveis de acordo com a seguinte tabela, por unidade movimentada, considerando a taxa de referência EH estabelecida no número anterior:

Tipo de serviço	Com carga	Vazios
Mudança de posição a bordo	$EH2C = 0,4*EH$	$EH2V = EH2C$
Desembarque e reembarque (vinda a cais)	$EH3C = 0,6*EH$	$EH3V = EH3C$
Movimentação em cais, com empilhador	$EH4C = 0,6*EH$	$EH4V = EH4C$
Desembarque e reembarque, com meios próprios do navio	$EH5C = 0,3*EH$	$EH5V = EH5C$
Transporte complementar, em parque ou entre parques, com empilhador	$EH6C = 0,3*EH$	$EH6V = EH6C$
Operação complementar de levante ou descarga, com empilhador	$EH7C = 0,2*EH$	$EH7V = EH7C$

7 — Pela movimentação de tampas das escotilhas de porão é devida, por movimento, uma taxa EHT equivalente à da mudança de posição a bordo para contentores carregados.

8 — Sempre que tenham sido requisitados serviços que não se realizem por motivos alheios à autoridade portuária são cobradas as taxas à ordem dos equipamentos escalados para a operação.

Artigo 21.º

Básculas

1 — Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara + carga), é devida a importância de € 2,29.

2 — Quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, é aplicada a taxa $EB3 = € 0,21$ por tonelada pesada.

Artigo 22.º

Reparação de estragos

1 — Os requisitantes são responsáveis pelas avarias e danos sofridos pelo material ou causados nos bens da autoridade portuária durante o tempo de aluguer ou utilização, bem como pela sua perda ou inutilização.

2 — A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do porto, bem como a limpeza de detritos, é efectuada pelos responsáveis, dentro do prazo que lhes for fixado pela autoridade portuária.

3 — Caso esses trabalhos sejam realizados pela própria autoridade portuária, aos responsáveis são debitados os encargos decorrentes da referida reparação e por esta suportados, com o acréscimo de 20 %.

CAPÍTULO VIII

Fornecimentos

Artigo 23.º

Tarifa de fornecimento de pessoal

1 — Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em escudos por homem (H) e por hora, segundo a qualificação profissional:

Qualificação do pessoal	Taxa
Pessoal técnico	RH1 = € 32/H*hora
Chefias directas operacionais	RH2 = € 31/H*hora
Agentes de exploração, operadores de equipamento portuário e pessoal marítimo	RH3 = € 27/H*hora
Operários especializados	RH4 = € 25/H*hora
Pessoal auxiliar	RH5 = € 22/H*hora

2 — Pelo fornecimento de pessoal para o controlo e assistência à movimentação de mercadorias é devida a taxa do número anterior.

Artigo 24.º

Fornecimento de energia eléctrica e água

1 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a navios, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária $EE1 = € 0,40/kWh$, sujeita a um fornecimento mínimo $EE2 = 100 kWh$.

2 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos é devida, por contentor e hora indivisível, a taxa unitária $EE3 = € 1,91/h$.

3 — Pelo fornecimento de aguada a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária $EA1 = € 3,35/m^3$, sujeita a um fornecimento mínimo $EA2 = 10 m^3$.

4 — Pelo fornecimento de aguada a navios em fundeadoiro é devida a taxa unitária $EA3 = € 6,37/m^3$, sujeita a um fornecimento mínimo $EA4 = 50 m^3$.

5 — No caso de o requisitante pretender que os fornecimentos sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária deve mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual é debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.

6 — As taxas de fornecimento de energia eléctrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos.

CAPÍTULO IX

Diversos

Artigo 25.º

Tarifa de querenagem

1 — Pela utilização de infra-estruturas e sistemas de querenagem, incluindo pessoal para as manobras de pôr a seco e a nado, com exclusão do fornecimento de reboques, são devidas as seguintes taxas, em função das classes de arqueação bruta, consoante a manobra e do tempo em horas ou dias indivisíveis:

j	Classes de GT	Pôr a seco	Pôr a nado
		Esj	Enj
1	Até 24	ES1 = € 191/h	EN1 = € 191/h
2	De 25 a 34	ES2 = € 222,81/h	EN2 = € 222,81/h
3	De 35 a 49	ES3 = € 254,65/h	EN3 = € 254,65/h
4	De 50 a 99	ES4 = € 318,31/h	EN4 = € 318,31/h
5	De 100 a 199	ES5 = € 445,63/h	EN5 = € 445,63/h
6	De 200 a 300	ES6 = € 572,95/h	EN6 = € 572,95/h
7	> 300	ES7 = € 1 145,89/h	EN7 = € 1 145,89/h

2 — Às operações a que se referem os números anteriores, quando não efectuadas por *travel-lift* ou tractor com atrelado hidráulico, são aplicadas as taxas seguintes:

Classes de GT	(Em euros)			
	Pôr a seco	Mudança de linha	Ripagem	Pôr a nado
Até 24	79,58/h	47,74/h	7,88	47,74/h
De 25 a 34	111,41/h	79,58/h	11,25	79,58/h
De 35 a 49	159,15/h	95,49/h	14,63	95,49/h
≥ 50	191/h	127,32/h	18,01	127,32/h

3 — Às embarcações em trabalhos de reparação nas áreas dos estaleiros são devidas as seguintes taxas, pela utilização de infra-estruturas, em função das classes de arqueação bruta e consoante o comprimento fora a fora e do tempo de estadia em dias indivisíveis:

ji	Classes de GT	ECi (euros)
1	Até 24	ED1 = € 0,64/mts × dia
2	De 25 a 34	ED2 = € 0,64/mts × dia
3	De 35 a 49	ED3 = € 0,64/mts × dia
4	De 50 a 99	ED4 = € 0,64/mts × dia
5	De 100 a 199	ED5 = € 0,64/mts × dia
6	De 200 a 300	ED6 = € 0,64/mts × dia
7	> 300	ED7 = € 0,64/mts × dia

4 — Às embarcações em construção nas áreas dos estaleiros, pela utilização das infra-estruturas, são devidas, por GT, as seguintes taxas:

	(Em euros)		
	EC1	EC2	EC3
	Até 34 GT	De 35 a 49 GT	A partir de 50 GT
Taxa unitária por GT	127,74	95,49	63,67

Às embarcações cujo convés de trabalho seja coberto é cobrado um adicional de € 31,84, por GT.

Artigo 26.º

Recolha de resíduos

1 — Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado, são devidas as taxas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal utilizados para o efeito.

2 — Quando o serviço seja efectuado através da intervenção de prestador de serviço exterior à autoridade portuária é debitado ao requisitante o valor da respectiva factura acrescido de um adicional de 20 %.

3 — Os serviços de recolha de resíduos podem também ser prestados por empresa especializada devidamente autorizada ou licenciada para o efeito pela autoridade portuária, vigorando nesses casos o tarifário respectivo, previamente aprovado e publicitado.

Artigo 27.º

Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

1 — As taxas devidas por outras prestações de serviços diversos e fornecimentos de bens, bem como pelo aluguer de ferramentas, utensílios e materiais, são estabelecidas através de regulamentos específicos.

2 — Podem ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas actividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respectivas taxas estabelecidas por ajuste directo.

3 — A autoridade portuária pode também efectuar prestações de serviços não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos facturados pelo seu custo acrescido de 20 %.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 27/2011

de 17 de Fevereiro

O presente decreto-lei fixa as condições técnicas e procedimentais relativas à segurança da circulação de comboios, contribuindo para o bom nível de desempenho e qualidade do sistema ferroviário convencional e de alta velocidade e transpõe as Directivas n.ºs 2008/57/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho, 2008/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, 2009/131/CE, da Comissão, de 16 de Outubro.

As condições técnicas e procedimentais referidas dizem respeito, nomeadamente, à concepção, construção, colocação em serviço, readaptação, renovação, operação e manutenção dos elementos que constituem o sistema ferroviário, tais como as infra-estruturas, energia, sinalização, gestão do tráfego e manutenção, bem como às qualificações profissionais e condições de saúde e segurança do pessoal que participa na sua operação e manutenção.

Neste sentido, estabelece-se que os vários elementos que compõem o sistema ferroviário devem estar sujeitos ao cumprimento de especificações técnicas e funcionais e cria-se um procedimento de autorização para a entrada em serviço de veículos ferroviários.

A autoridade nacional responsável pela aplicação das normas é o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., na qualidade de entidade reguladora do sector ferroviário, designadamente, quanto à clarificação e simplificação de procedimentos.

Além disso, é aprofundado o quadro regulamentar comum para a segurança ferroviária, definido no Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho. A fim de garantir um nível elevado de segurança ferroviária e condições equitativas para todas as empresas ferroviárias, estabelece-se que estas empresas estão subordinadas a requisitos de segurança iguais, relativamente aos veículos que utilizam, tendo em conta as novas regras da Convenção Relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), que entraram em vigor em Julho de 2006.

Relativamente à certificação de segurança, estabelece-se que a empresa ferroviária ou um gestor de infra-estrutura deve controlar os riscos associados à utilização do veículo ferroviário através da certificação do seu sistema de gestão de segurança e, se aplicável, através da sua certificação de segurança ou autorização. A empresa ferroviária ou o gestor de infra-estrutura devem ainda garantir que quaisquer vagões de mercadorias cumprem os requisitos de manutenção previstos no presente decreto-lei.

O regime que agora se cria enquadra-se na crescente preocupação de assegurar uma harmonização técnica que contribua para a adaptação gradual de empresas e entidades administrativas às regras constantes do ordenamento jurídico comunitário. Para que os cidadãos da União Europeia, os operadores económicos e as autoridades de cada Estado membro beneficiem plenamente das vantagens decorrentes da criação de um espaço sem fronteiras, importa, designadamente, incentivar a interconexão e a interoperabilidade das redes nacionais ferroviárias convencionais e de alta velocidade, bem como o acesso a essas redes. Para tal, é necessário realizar todas as acções que se possam revelar necessárias no domínio da harmonização das normas técnicas, tendo em conta as especificidades de cada rede ferroviária. A harmonização entre as características das infra-estruturas e as dos veículos ferroviários e a interligação eficaz dos sistemas de informação e de comunicação dos diversos gestores de infra-estrutura e empresas ferroviárias contribuem para o bom nível de desempenho, segurança e qualidade dos serviços da rede ferroviária, ou seja, para a interoperabilidade do sistema ferroviário. Desta forma, o presente decreto-lei incentiva a eliminação gradual dos obstáculos à interoperabilidade do sistema ferroviário e evita a aprovação de regras diversas que impeçam essa interoperabilidade.

Assim, o presente regime apresenta diversas vantagens para os cidadãos e para as empresas: reduz potenciais barreiras para o normal e pleno funcionamento de veículos ferroviários, facilita e desenvolve os serviços de